



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.032 - MT (2015/0205827-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DAIVISSON GARCIA PAGLIUCA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

1. Segundo o pacífico entendimento desta Corte, o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

2. Na espécie, a complexidade do feito, a expedição de cartas precatórias e a pluralidade de réus mostram que o trâmite processual se encontra compatível com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Inexiste constrangimento ilegal quando a prisão cautelar está amparada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito.

4. *In casu*, não há falar em falta de fundamentação para manter a prisão cautelar do recorrente, uma vez que as circunstâncias concretas do crime foram efetivamente consideradas na origem e sinalizam para uma atividade organizada voltada para o crime (apreensão de considerável quantidade de cocaína proveniente da Bolívia – 47 pacotes, com 49,925 kg –, de armas de fogo e de onze celulares, com a utilização de dois veículos na empreitada criminosa).

5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.032 - MT (2015/0205827-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por **Daivisson Garcia Pagliuca** contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no HC n. 0012341-68.2015.4.01.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante no dia 6/6/2014 e denunciado por infração do art. 33, *caput*, e do art. 35, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006 (Processo n. 0003154-34.2014.4.01.3601, da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT).

Ajuizado o *writ* na origem contra a decisão que decretou a custódia preventiva, a ordem foi denegada nos termos desta ementa (fls. 402/406):

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A cláusula de duração razoável do processo, fundamentalmente, deve ser avaliada pela lente de observação de três critérios: a complexidade da causa, que não raro demanda maior tempo de instrução; o comportamento processual das partes e de seus procuradores, que pode contribuir para o alongamento do tempo processual; a atuação do órgão jurisdicional, que não pode atuar com desídia.

2. Nessa premissa, o excesso de prazo na instrução criminal, na perspectiva do eventual constrangimento ilegal (art. 648, II - CPP), deve ser avaliado em relação a outros fatores processuais, como a complexidade do feito, a quantidade de réus, o proveito que a defesa possa tirar no cumprimento dos prazos etc. A coação ilegal somente se perfaz quando o tempo da instrução, além do padrão, vem associado à desídia da instância judicial de combate ao crime que não se dá na hipótese.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

Seguiu-se com a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 471/475).

Agora, o recorrente sustenta que a Corte *a quo* não enfrentou a tese de que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega, também, que há excesso de prazo na constrição, tendo em vista que, até o presente momento, nem sequer houve o interrogatório.

Sendo assim, requer a revogação da prisão cautelar.

Despacho de admissibilidade à fl. 623.

Contrarrazões às fls. 606/619.

Indeferi o pedido liminar (fls. 632/634).

Às fls. 648/654, opinou o Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso ordinário.

Conforme informações recentemente prestadas, o recorrente foi interrogado em 20/8/2015, o Juízo *a quo* decretou a revelia do corréu Aguinaldo Rodrigues Santana, *determinando o prosseguimento do feito com a intimação das partes para se manifestarem acerca de eventuais diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal*, e o pedido de revogação da prisão preventiva feito pelo recorrente foi indeferido (fl. 662).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.032 - MT (2015/0205827-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o impetrante a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de excesso de prazo para a formação da culpa e de não enfrentamento da tese de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva pela Corte *a quo*.

Primeiramente, ressalto que o excesso de prazo, segundo o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

O Tribunal Regional salientou que o feito tramita regularmente e que a instrução apenas não se tinha encerrado em virtude da expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas da defesa. Fora isso, trata-se de feito complexo, com várias imputações e quatro réus. Houve também necessidade de expedição de carta precatória para as comarcas onde os réus estão reclusos para a realização dos interrogatórios. Observa-se, portanto, que não há desídia ou inércia por parte do Juízo processante, que, ao contrário, tem sido diligente no andamento do feito.

No tocante aos fundamentos da prisão, contrariamente ao alegado no recurso, o Tribunal de origem debruçou-se sobre a tese de ausência dos requisitos da custódia cautelar, expondo o seguinte (fl. 403):

[...]

A prisão preventiva do paciente foi decretada diante das circunstâncias subjetivas que a sua prisão em flagrante revelou, consubstanciada na existência de indícios que apontam para o fato de que a sua atuação no tráfico de drogas não é episódica, pois a apreensão de 47 (quarenta e sete) pacotes de cocaína, mais armas de fogo, onze celulares e a utilização de dois veículos, sinalizam para uma atividade organizada e voltada para o crime. Elementos de ordem material que justificam a manutenção da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, pelo viés da garantia da ordem pública, pois esse cenário revela um temor objetivo de que, se posto em liberdade, possa voltar à atividade delitiva. [...]

Assim, não há falar nem em omissão da Corte *a quo* nem falta de fundamentação para manter a prisão cautelar do recorrente, pois está justificada na garantia da ordem pública. Pelo Juízo Federal foi destacada a periculosidade concreta da ação e dos agentes, em razão das circunstâncias do flagrante, reveladoras de que os envolvidos são *integrantes de uma organização criminosa voltada para o tráfico* (fl. 376). Na oportunidade, não deixou de fazer referência à quantidade e à natureza lesiva da droga apreendida – **47 pacotes de cocaína** (49,925 kg, fl. 184) –, às armas de fogo, aos onze celulares e à utilização de dois veículos na empreitada criminosa, o que – conforme suas palavras – demonstram *que os flagranteados são mais que simples "mulas" do tráfico* (fl. 376).

Há precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção dispondo que *a variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva* (HC n. 299.410/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/9/2014). Na mesma linha, da Sexta Turma, por exemplo, o RHC n. 48.231/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 3/9/2014.

Nesse sentido também opinou a Subprocuradora-Geral da República Zélia Oliveira Gomes, conforme parecer de fls. 648/654.

Além disso, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva* (HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009). Nessa linha, confira-se também o HC n. 311.909/CE, Ministra Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 16/3/2015.

Logo, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0205827-0

RHC 63.032 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00123416820154010000 123416820154010000 25897020144013601

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAIVISSON GARCIA PAGLIUCA (PRESO)
ADVOGADO	: PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: MARCIO DE SOUZA FRANCISCO
CORRÉU	: GEILZO ANDRÉ DOS SANTOS
CORRÉU	: AGUINALDO RODRIGUES SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.